



**Sindicato
Nacional
do Ensino
Superior**

Exmo. Senhor
Professor Doutor António Fontainhas Fernandes

Reitor da UTAD

N/Refª:Dir:GLV/0467/20

8-09-2020

Assunto: Posição do SNESup ao Projeto de Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Investigadores Doutorados da UTAD

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, apresentar a sua posição relativamente ao Projeto de Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Investigadores Doutorados da UTAD

I – Observações genéricas

Pretende-se que o Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Investigadores possa usar a experiência acumulada com o regime de desempenho dos docentes para evitar alguns dos problemas que a aplicação da avaliação tornou evidentes e, em simultâneo, ultrapassar alguns aspetos resultantes da não revisão do Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC). Assim, importa salvaguardar uma avaliação de carácter trianual, prevista no ECIC, e aplicar um sistema de pontuação e alteração de posicionamento remuneratório compatível com a do regime da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas. Adicionalmente, o Conselho Científico deve ser o órgão que organiza a avaliação de desempenho. Atendendo a que a avaliação do desempenho deve operar inter pares, o regulamento deve também prever que a avaliação seja realizada preferencialmente por investigadores pois não existe qualquer subordinação entre as



carreiras docente e de investigação. Importa também que exista um regime de articulação (não sobreposição) entre os regimes de avaliação de desempenho de docentes e de investigadores. Tal é reforçado dado que a lecionação de unidades curriculares não é parte integrante das funções dos investigadores.

A presente proposta de regulamento apresenta inúmeras deficiências que comprometem a qualidade, o rigor e a transparência do processo de avaliação. A organização das disposições do regulamento apresenta falta de rigor jurídico e conceptual. Nota-se a não previsão de regras gerais claras, não obstante a previsão de regras excecionais ou especiais, também estas pouco claras. Sublinha-se a total ausência dos critérios de avaliação, a não previsão da escala de resultados para a avaliação “regular”, a ausência de previsão do número de avaliadores por avaliado e do respetivo processo de nomeação. Com as sugestões de alteração propostas, pretendemos suprir algumas incorreções/insuficiências, não obstante afigura-se-nos que a proposta carece ainda de muito trabalho por parte da UTAD. Assim, sugerimos que atual proposta de regulamento seja remodelada considerando a análise das sugestões produzidas no âmbito desta audição de interessados, e remetida novamente para audição sindical sobre o projeto final.

II – Propostas de Alteração

Preambulo

(Alterar) Existem na Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (UTAD) investigadores contratados quer ~~com contratos~~ a termo certo, quer ~~com contratos~~ a **por** tempo indeterminado, **aos quais assiste o direito à avaliação do desempenho** ~~cujo desempenho deve ser avaliado~~ nos termos a definir internamente.

Por outro lado, determina o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, que os contratos outorgados com investigadores ao abrigo deste decreto-lei ~~serão~~ **são** celebrados pelo prazo de 3 anos, automaticamente renováveis por períodos de um ano até à duração máxima de seis anos, salvo se, e sem prejuízo de outras causas de cessação ou extinção legalmente previstas, o órgão científico da Instituição contratante propuser a sua cessação com fundamento em avaliação desfavorável



do trabalho desenvolvido pelo doutorado, realizada nos termos de regulamento em vigor na instituição contratante.

Urge, pois, aprovar e implementar o regulamento **da avaliação do desempenho dos investigadores contratados pela** ~~previsto, que não existe na~~ Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro. Neste contexto, considerando:

A experiência de aplicação do regulamento de avaliação de desempenho dos docentes da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Que o presente regulamento esteve em audição pública, **que foram** ~~e-~~ ouvidos os órgãos da Universidade e **auscultadas** as organizações sindicais representativas dos trabalhadores **em cumprimento do dever de audição sindical**, ~~ao abrigo do disposto na alínea t), do n.º 1, do artigo 30º dos Estatutos da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 5/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 52, de 14 de março;~~

Ao abrigo do disposto na alínea t), do n.º 1, do artigo 30º dos Estatutos da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 5/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 52, de 14 de março, por meu despacho de XXX, é aprovado ~~e posto em vigor~~ o Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Investigadores Doutorados da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, que se publica em anexo ao presente despacho.

JUSTIFICAÇÃO: *As alterações propostas ao preambulo foram norteadas exclusivamente por razões de rigor técnico-jurídico.*

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

(Alterar) O presente regulamento ~~abrange a contratação~~ **aplica-se aos Investigadores doutorados contratados** pela UTAD, ~~através das Unidades Orgânicas, Serviços e Reitoria de para o exercício de funções:~~

(Alterar) a) ~~Pessoa~~ de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, e de gestão e comunicação de ciência e de tecnologia, ~~com contrato de trabalho~~, **quer estejam vinculados por contrato de trabalho por tempo indeterminado ou por contrato de trabalho a termo;**



(Alterar) b) ~~Pessoal de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de gestão e comunicação de ciência e de tecnologia com contrato de trabalho a termo.~~

JUSTIFICAÇÃO: *Clarificação do âmbito subjetivo de aplicação do regulamento tendo por finalidade privilegiar a utilização de linguagem técnica-jurídica mais adequada.*

Artigo 2.º

Princípios gerais

(Alterar) 3. São ~~ainda princípios~~ **requisitos** da avaliação de desempenho, a:

(Eliminar) a. ~~Orientação, visando a melhoria da qualidade do desempenho do pessoal de investigação;~~

(Alterar) g. Realização da avaliação pelos órgãos científicos das Unidades Orgânicas ou, no caso dos Serviços e Reitoria, ~~pela Direção ou~~ por uma Comissão de Avaliação constituída para o efeito, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;

JUSTIFICAÇÃO: *Os comandos indicados nas alíneas do nº3 deste artigo, não se reconduzem a princípios orientadores do processo de avaliação, constituindo antes requisitos ou pressupostos daquele processo, nesse sentido julga-se mais correto elencá-los como requisitos uma vez que a exigência do seu cumprimento é concreta, exigindo a verificação daquele comando, diferentemente do que sucede com os princípios orientadores cuja observância se assume como genérica e pode resultar de diversas soluções.*

A eliminação da alínea a) do nº3 decorre da desadequação do seu enquadramento enquanto requisito avaliação, e à desnecessidade da sua invocação face ao que dispõe o nº 1 que identifica a finalidade da avaliação. Em todo o caso, prevalecendo o entendimento da necessidade de elencar o disposto na alínea a) do nº3 do artigo 2º da proposta, sugere-se a sua inclusão no elenco dos princípios identificados no nº2 pelas razões supra aduzidas.

A alteração da alínea g) do nº3 decorre do facto de ser aconselhável manter um comissão independente a fazer a avaliação.



Artigo 3.º

Periodicidade

(Alterar) 1. A avaliação do pessoal de investigação é ~~realizada anualmente~~ **realizada trianualmente**, considerando relatórios anuais, através de uma avaliação curricular relativa ao desempenho dos três anos civis transatos, correndo o respetivo processo nos meses de janeiro a maio do ano seguinte ao período em avaliação. No caso de contratos com duração inferior a 3 anos e superior a 6 meses, a avaliação será efetuada tendo em conta o período de duração de contrato, e o processo decorrerá até três meses após o final do contrato.

2. Para efeitos de renovação contratual e cumprindo o estipulado no Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na sua redação atual, os investigadores com contrato a termo certo são igualmente avaliados no final de 30 meses do contrato, devendo todo o processo estar finalizado nos 60 dias seguintes, compreendendo os seguintes elementos:

- a. Avaliação do relatório de atividades;
- b. Avaliação do plano de investigação para o 4º, 5º ou 6º ano, consoante o caso, o qual deverá mencionar os objetivos a alcançar no final de cada um desses períodos.

3. No caso em que o investigador, por qualquer motivo devidamente comprovado, designadamente doença, parentalidade ou outros casos expressamente previstos na legislação como impeditivos ao exercício das suas funções ~~durante um dos dois primeiros anos de avaliação~~, o contrato será automaticamente renovado por mais um ano. ~~Esta situação não pode ser repetida.~~

JUSTIFICAÇÃO: *Clarificar a disposição pela menção expressa à periodicidade da avaliação, em consonância com a epígrafe do artigo. Não é claro se o n.3 se aplica a todos os investigadores contratados ou apenas aos investigadores abrangidos pelo n.º 2.*

Artigo 4.º

Resultados da avaliação

(Alterar) 2. ~~Sem prejuízo dos efeitos decorrentes do impedimento temporário por facto não imputável ao investigador, nomeadamente doença, o~~ O investigador que não atinja os critérios mínimos exigidos para integração num centro de investigação da Universidade de Trás-os-



Montes e Alto Douro avaliado pela FCT, tem necessariamente, nesse **relativamente a esse** período de tempo, uma ponderação especial que poderá resultar em avaliação negativa, **exceto quando a sua não integração resulte de motivo atendível, designadamente de impedimento temporário por facto não imputável ao investigador, tal como doença, parentalidade ou outro.**

JUSTIFICAÇÃO: *O presente artigo deverá ser integralmente alterado por forma a fazer corresponder as suas disposições à respectiva epígrafe, uma vez que verdadeiramente não dispõe sobre resultados (vide nº1 e nº2). Acresce que, o nº3 do artigo estabelece o que aparenta ser uma regra especial relativa à expressão dos resultados da avaliação para efeitos de renovação dos contratos a termo certo, sem que previamente tenha sido indicada nesta, ou nas disposições antecedentes, a regra geral aplicável aos resultados. O que não permite ao destinatário do Regulamento saber, apesar da epígrafe do artigo, qual regra “geral” em matéria de expressão dos resultados.*

Sugere-se por isso a deslocação dos nº1 e nº2 para outro artigo e a indicação neste artigo da regra geral em matéria de expressão de resultados.

(Eliminar) Artigo 5.º

Regime excecional de avaliação

- ~~1. Nos casos em que não seja possível proceder à avaliação curricular nos termos previstos no artigo anterior, mas nos quais se verifique que o avaliado desempenhou as funções para as quais foi contratado por um período igual ou superior a seis meses, a avaliação de desempenho será realizada por ponderação curricular sumária, nos termos do artigo seguinte.~~
- ~~2. Sem prejuízo do disposto na lei, em situação de ausência de avaliação por um período igual ou superior a seis meses, no ano em avaliação, motivada por exercício de funções diferentes daquelas para as quais foram contratados não haverá qualquer tipo de avaliação.~~
- ~~3. A avaliação em situações de ausência de desempenho das funções para as quais foi contratado por um ou mais anos consecutivos, motivada por uma situação de equiparação a bolseiro de longa duração, será suprida por ponderação curricular relativamente a todos os anos com avaliação em falta.~~
- ~~4. A avaliação do pessoal de investigação a desempenhar funções de gestão universitária na Reitoria, de duração igual ou superior seis meses, será efetuada pelo Reitor, com base num~~



~~plano de atividades proposto pelo trabalhador e aprovado pelo Reitor até 31 de dezembro do ano que antecede aquele que será objeto de avaliação.~~

~~5. A realização de avaliação de desempenho e respetivas formas de concretização, relativamente a situações não previstas nos números anteriores, serão objeto de deliberação do Conselho Coordenador de Avaliação, ouvido o Conselho Científico da Unidade Orgânica à qual o avaliado se encontra vinculado ou, no caso dos serviços autónomos ou da Reitoria, respetivamente, a Direção ou o Reitor.~~

JUSTIFICAÇÃO: *Este artigo 5º sob a epigrafe Regime Excepcional de Avaliação, não tem qualquer enquadramento na proposta, uma vez que dispõe sobre o situações particulares e excepcionais de avaliação sem que previamente conste do regulamento qualquer disposição sobre o regime geral/normal de avaliação. Acresce que o artigo, remetendo no seu nº1 para a avaliação curricular nos termos previstos no artigo anterior, evidencia estar desarticulado com o artigo que o antecede que manifestamente não dispõe sobre aquela matéria (artigo 4º Resultados da avaliação). A mesma disposição (nº1) remete ainda para o artigo subsequente a propósito da avaliação por ponderação curricular sumária, sendo certo que o artigo seguinte (artigo 6º) dispõe sobre outra matéria, as vertentes da avaliação.*

É pois manifesto que o artigo 5º deve ser eliminado do capítulo em que está inserido sendo eventualmente realocado de forma articulada, tendo em consideração as remissões para o regime geral de avaliação curricular e para o regime de ponderação curricular sumária, caso contrário reconduzir-se-á a uma disposição vazia de sentido e de enquadramento.

Sugere-se ainda, a reformulação da parte final do nº 5 do artigo, que se afigura exigir um esforço de interpretação, acrescido, por parte dos seus destinatários.

Artigo 6.º

Vertentes da avaliação

(Alterar) 1. alínea d. Participação em programas de formação da instituição, **designadamente por via da orientação de teses de estudantes do ensino superior, de licenciatura, de pós-graduação, de mestrado e de doutoramento e em cursos de formação avançada.**

(Alterar) 2. No caso de investigadores com contratos a termo certo ~~em contrato~~ **celebrados** ao abrigo do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, ~~na sua versão atual~~ a avaliação deve



ser ponderada na renovação contratual, nomeadamente ~~de acordo com o~~ **para os efeitos** n.º 2 do artigo 6.º **do citado** do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na sua versão atual e como tal são definidos critérios mínimos para submissão.

(Alterar) 3. A avaliação a ter lugar ~~Os critérios mínimos exigidos~~ no final de 30 meses de contrato, destinam-se a avaliar a solidez dos percursos científico e curricular do investigador ~~bem como a sua capacidade para desenvolver investigação autónoma.~~

(Alterar) 4. Constituem condições necessárias à avaliação positiva dos investigadores contratados a termo certo, ~~Os critérios mínimos exigidos no final de 30 meses de contrato, para investigadores com contratos a termo certo, são:~~

(Alterar) Alínea a. Estar inserido num centro de investigação da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro como membro integrado, ou cumprir os critérios equivalentes definidos em anexo a este regulamento;

(Alterar) Alínea c. Apresentar um plano de investigação para os 4º, 5º e 6º anos subseqüentes, ~~consoante o caso, com elementos quantificáveis de sustentabilidade financeira e~~ **do qual conste a** indicação de objetivos a alcançar no final de cada um desses períodos.

(Eliminar) 5. ~~O preenchimento dos critérios referidos no número anterior é indispensável à realização da avaliação.~~

(Eliminar) 6. ~~Os critérios mínimos exigidos para investigadores com contrato por tempo indeterminado são estar inseridos num centro de investigação da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro como membro integrado, ou cumprir os critérios definidos pelo Conselho Científico da respetiva Escola para esse efeito.~~

(Alterar) 7. ~~Cumprido o requisito mínimo,~~ os investigadores com contratos por tempo indeterminado são avaliados com base no referido nos artigos 7.º a 10º.

(Alterar) 8. Os elementos de avaliação são definidos por despacho do Reitor ouvido o Conselho Científico da respetiva Escola ou pela direção para os casos previstos na alínea g do artigo 2.

JUSTIFICAÇÃO: *A avaliação do desempenho é um direito (indisponível) dos trabalhadores em funções públicas, que tem como único requisito o exercício de funções pelo período mínimo estabelecido na lei (6 meses). Nesse sentido, entendemos não ter enquadramento legal o estabelecimento de requisitos mínimos de acesso ao direito à avaliação, por via de regulamento, em notória contradição com o que dispõem a LTFP e o SIADAP (aplicável subsidiariamente aos investigadores por força do disposto no artigo 41º da Lei nº35/2014 de 20 de Junho alterado pela Lei 25/2017 de 30 de Maio).*

Em face do exposto, afigura-se mais adequado o estabelecimento de condições mínimas para a atribuição de resultados positivos à avaliação, permitindo deste modo manter as exigências referidas nos nº 4 do artigo.



Relativamente a tais condições, salienta-se que a exigência de apresentação um plano de investigação para os 4º a 6º anos de vigência do contrato a termo, com “elementos quantificáveis de sustentabilidade financeira” é, no nosso entendimento, contrária ao disposto no Decreto Lei nº57/2016 de 29 de agosto e à finalidade deste diploma legal. Tal exigência é ainda, salvo melhor entendimento, contrária ao disposto na LTFP e no Estatuto da Investigação Científica, por não ter cobertura legal em qualquer dos deveres estabelecidos para os trabalhadores em funções públicas em geral, ou para os investigadores em particular, devendo por essa razão ser eliminada.

Quanto ao excerto introduzido na alínea d. do nº1 vide justificação à proposta do artigo 7º da proposta de regulamento.

(Eliminar) Artigo 7.º

Ensino

~~A vertente “Ensino” é composta, designadamente, pelos parâmetros:~~

- ~~a. Atividade letiva;~~
- ~~b. Acompanhamento e orientação de estudantes;~~
- ~~c. Produção de material pedagógico;~~
- ~~d. Inovação e experiência profissional não académica relevante para a atividade de ensino.~~

JUSTIFICAÇÃO: *A vertente ensino não está, e bem, elencada nas vertentes da avaliação indicadas no artigo 6º da proposta de regulamento, não integrando a vertente ensino, nos termos descritos na proposta, as funções do investigador definidas pelo artigo 5º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99 de 20 de Abril. A eliminação deste artigo torna necessário alterar o articulado dos seguintes artigos: Artigo 8.º (**Produção científica, tecnológica, cultural e artística**), Artigo 9.º (**Divulgação científica e valorização económica e social do conhecimento**) e Artigo 10.º (**Gestão universitária**). Note-se que todas as atividades previstas no ECIC para o conteúdo funcional das três categorias dos investigadores devem ser incluídas nestes artigos. Assim, as atividades de formação em cursos avançados de curta duração, as orientações de estudantes de licenciatura, mestrado e doutoramento, a participação em júris de provas académicas e concursos, bem como todas as formas de produção de conteúdos científicos, técnicos e artísticos devem ser incluindo. Também nos parece adequado considerar como elemento de avaliação não só os projetos que investigador preparou e obteve financiamento como as candidaturas que apresentou (como Investigador Principal e como Co-Investigador Principal) para tentar obter financiamento competitivo, pois a preparação das mesmas é um trabalho de grande dedicação e em geral menos de 10% das candidaturas apresentadas a cada concurso são financiadas. Dado que a*



Universidade prevê a possibilidade de ter investigadores sob a alçada direta da Reitoria, com dedicação exclusiva a atividades de “gestão e comunicação de ciência”. Os vários elementos relativo à “gestão e comunicação de ciência” também devem ser descritos em artigo independente.

Artigo 11.º

(Alterar) ~~Validação~~ Menções dos resultados

(Alterar) A avaliação final é expressa em menções qualitativas, em função das classificações finais quantitativas obtidas a partir **da avaliação** dos parâmetros estabelecidos nos artigos 7.º a 10.º, nos seguintes termos:

- a) Excelente, menção a atribuir quando o avaliado obter uma classificação qualitativa entre ... e;
- b) Muito Bom, menção a atribuir quando o avaliado obter uma classificação qualitativa entre ... e;
- c) Bom, menção a atribuir quando o avaliado obter uma classificação qualitativa entre ... e;
- d) Inadequado, menção a atribuir quando o avaliado obter uma classificação qualitativa entre ... e

JUSTIFICAÇÃO: *A epigrafe do artigo não tem correspondência com o seu conteúdo dispositivo. A referência às menções qualitativas da avaliação deve estar indexada ao intervalo dos resultados quantitativos da avaliação correspondentes sob pena de esvaziamento da disposição. Salienta-se que escala de avaliação não foi indicada na presente proposta que apenas refere a escala para a avaliação dos investigadores contratado a termo certo no âmbito do Decreto-lei nº57/2016 a realizar no 30º mês do contrato para efeitos de renovação (nº3 do artigo 4º da proposta).*

Artigo 12º

Efeitos da avaliação

(Alterar) 1. A avaliação **positiva** dos investigadores com contrato a termo certo é condição **necessária** ~~obrigatoriamente considerada~~ para efeitos de renovação dos contratos, até ao limite legal aplicável, ~~e os parâmetros mínimos definidos no artigo 6.º são eliminatórios.~~

(Alterar) 2. Para efeitos de renovação contratual ~~deve~~ o investigador ~~com contrato~~ **contratado** a termo certo ~~para além de ter atingido os mínimos referidos no artigo 6.º,~~ **deve ainda** ter avaliações positivas no relatório de atividades aos 30 meses e no plano de investigação para os anos subsequentes.



(Alterar) 3. Para ~~Os~~ investigadores ~~com contratos~~ **contratados** por tempo indeterminado, progridem nos termos estabelecidos nos artigos 156º a 158º da Lei geral do trabalho em funções públicas (LTFP) ~~a menção de dois triénios (média de avaliação em 3 anos).~~

(Alterar) 4. No caso dos investigadores com contrato por tempo indeterminado, **que obtenham durante 6 anos consecutivos** ~~dois triénios~~ a avaliação negativa ~~determina~~ **haverá lugar** a abertura de procedimento disciplinar **especial de averiguações**, nos termos da Lei geral do trabalho em funções públicas.

JUSTIFICAÇÃO: Vide justificação ao artigo 6º da proposta quanto à aplicação subsidiária da LTFP e o SIADAP por força do disposto no artigo 41º da Lei nº35/2014 de 20 de Junho alterado pela Lei 25/2017 de 30 de Maio.

Quanto à proposta de eliminação às referências ao triénio, procurou-se apenas dar alguma coerência ao articulado. Recorde-se que a periodicidade da avaliação estabelecida pelo artigo 3º da proposta é anuidade.

Artigo 13.º

Intervenientes

(Alterar) 1. Intervêm no processo de avaliação de desempenho, ~~de cada investigador:~~

JUSTIFICAÇÃO: Afigura-se redundante a referência a “cada investigador” face à referência dos intervenientes no processo de avaliação.

Artigo 14.º

Avaliado

(Eliminar) 1. A avaliação está sujeita a audiência prévia, nos termos da lei.

(Eliminar) 2. O avaliado pode impugnar a sua avaliação através de recurso ao Reitor.

JUSTIFICAÇÃO: É desnecessária a inclusão dos números um e dois, cuja eliminação se sugere, uma vez que respectivas disposições estão referidas noutros artigos da proposta de regulamento sendo a sua repetição prejudicial à coesão do articulado. Por outro lado, as



referidas disposições referem-se a direitos do avaliado e momentos do processo de avaliação, obrigatório e facultativo respectivamente, pelo que a sua inclusão neste não é em nossa opinião a mais adequada.

Artigo 15.º

Avaliadores

(Alterar) 1. Para cada investigador doutorado, ~~os avaliadores~~ são definidos pelo Conselho Científico da Escola, ouvido o Diretor do Centro, avaliadores.

(Alterar) 2. Quando não seja possível, ou sendo possível não se revele conveniente, que a avaliação seja feita por **investigadores** ou professores da área a que pertence o avaliado, ~~são~~ **serão** designados pelo Conselho Científico da Escola **investigadores** ou professores ~~catedráticos~~ de áreas afins.

JUSTIFICAÇÃO: *A avaliação do desempenho é por princípio uma avaliação realizada por pares. Apesar de alguma similitude do conteúdo funcional dos investigadores e dos docentes de ensino superior, estamos perante carreiras e funções distintas inexistindo qualquer razão jurídica que justifique ou sustente a necessidade da avaliação dos investigadores por professores. Deve por isso privilegiar-se a avaliação pelo pares, sugerindo-se que o avaliado possa propor três pessoas que podem ser nomeadas seu avaliador, ficando na discricionariedade deste a indicação de professores ou investigadores desde que cumprida a regra da avaliação por pessoa de categoria igual ou superior.*

Artigo 18.º

Fases

(Alterar) c. ~~Comunicação~~ **Notificação** da avaliação;

JUSTIFICAÇÃO: Considerando que a (proposta de) avaliação consubstancia um acto administrativo destinado a produzir efeitos na esfera do avaliado, facto que justifica a exigência legal do cumprimento da fase de audiência previa, é necessária a notificação ao destinatário do acto da proposta de avaliação para efeitos do exercício do direito de audiência previa.

A notificação é do ponto de vista jurídico mais exigente que uma mera comunicação, pois obriga à apresentação dos fundamentos de facto e de direito que sustentam a proposta de



decisão. Recordamos a esse propósito que os prazos de impugnação de actos sujeitos à obrigação de notificação do seu destinatário, não correm enquanto não ocorre a notificação.

Artigo 20.º

Avaliação e Validação

(Alterar) 1. No final do período a que se reporta a avaliação, os avaliadores, nos termos fixados no regulamento, ~~comunicam o seu~~ **notificam a proposta de resultado da avaliação** ao avaliado.

(Alterar) 3. Findo o período referido no número anterior, os avaliadores remetem o resultado da avaliação ao Conselho Científico da Escola que a valida e remete ao Reitor para homologação.

(Alterar) 4. A não conclusão do processo de avaliação no prazo previsto (30 dias) por causa a ~~imputar~~ **imputável** ao avaliado resulta numa avaliação negativa.

***JUSTIFICAÇÃO:** Vide justificação ao artigo 18º da proposta. Quanto à proposta do número 4 salienta-se que existe uma diferença do ponto de vista jurídico entre prever a possibilidade de imputar um facto a determinado sujeito e prever a imputabilidade do facto. Para que a responsabilidade de determinado facto seja de determinado sujeito, é necessário que o facto seja da sua responsabilidade, no sentido de que por acção ou omissão aquela pessoa deu causa ao facto. Este é um conceito distinto, daquele que resulta de prever a possibilidade de imputar a causa ao avaliado.*

Artigo 21.º

Homologação

(Alterar) 2. Quando o Reitor não homologar as avaliações atribuídas pelos avaliadores, devolve-as ao Conselho Científico da Escola com a **indicação dos respetivos fundamentos** ~~sua~~ **apreciação**, para atribuição de nova avaliação.



**Sindicato
Nacional
do Ensino
Superior**

JUSTIFICAÇÃO: *Adequação da proposta à linguagem jurídica correspondente. Enquanto autor do acto o Reitor deve indicar a fundamentação para sua decisão, que na maioria dos actos administrativos não se basta com a mera apreciação.*

Com os melhores cumprimentos

A Direção

Gonçalo Leite Velho
Presidente da Direção